



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357501

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22846

Agravo de Instrumento Processo nº **3004432-40.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: São Paulo

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Ivanildo da Silva

MM.^a Juíza: Carolina Pereira de Castro

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 160/163 do processo originário, que, em procedimento de expedição de precatório ofertado por Ivanildo da Silva em face daquele, com requerimento de restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 9.678,86, assim decidiu: *“INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela Fazenda Pública e RATIFICO a decisão de fls. 137/138, determinando a expedição de ofício à Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos (DEPRE) para que proceda à complementação do depósito referente ao valor descontado indevidamente a título de Imposto de Renda, no montante de R\$9.678,86 (nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em favor do requerente Ivanildo da Silva. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se. Após, expeça-se o ofício à DEPRE para cumprimento desta decisão. Intime-se”*.

Alega que “o exequente apresentou petição pretendendo rediscutir os termos do acordo, alegando suposta retenção indevida de Imposto de Renda. Trata-se de pretensão não fundamentada, em clara violação aos princípios da boa-fé, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança jurídica, do pacta sunt servanda e da vedação ao comportamento contraditório. Isso porque, ao firmar o acordo, a parte foi devidamente informada a respeito de todos os valores envolvidos, sejam eles pagos ou retidos pela Fazenda. Frise-se que sequer se trata de contrato de adesão, na medida em que possibilitado à parte exequente o oferecimento das propostas que entender cabíveis para concretização do pacto (...) Tal é a razão pela qual o Termo de Acordo prevê o compromisso dos sujeitos contratuais de não adotarem medidas judiciais com a finalidade de questionar quaisquer pontos do negócio jurídico oriundo de livre determinação pelos envolvidos, ressalvando-se expressamente apenas a atualização efetuada pelo Tribunal, caso em desacordo com os critérios nele estabelecidos (...) Na remota hipótese de ser mantida a decisão de piso quanto ao dever de promover o estorno do imposto retido no depósito, o que apenas se admite pelo princípio da eventualidade, a determinação deve ser dirigida à DEPRE”.

Postula a concessão de efeito suspensivo e, após, o provimento do recurso “a fim de que rejeitada a pretensão de rediscussão dos termos a que o exequente livremente anuiu, mantendo-se o depósito de precatório tal como efetuado”.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento.

Ivanildo da Silva pleiteia a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 9.678,86, efetuados por ocasião do pagamento de precatório - acordo celebrado com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Defende que “O pagamento ocorrido no presente processo não é relativo há apenas 01 (um) mês, conforme pode ser verificado na planilha de cálculo juntada ao processo as fls. A informação da Executada no demonstrativo de pagamento do desconto refere-se há imposto de renda deve ser corrigida e o valor devolvido aos requerentes, pois que indevido da forma cobrada (...) NOTE-SE QUE MESMO CONSIDERANDO-SE O VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO DE R\$ 94.611,93 DIVIDIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PELA QUANTIDADE DE MESES DE CADA PARCELA TOTALIZANDO 99 MESES O VALOR MENSAL É DE R\$ 955,68 ABAIXO DO TETO DE ISENÇÃO DE R\$1.903,98. SE O VALOR TOTAL JÁ ERA ISENTO, IMAGINE O VALOR DO ACORDO QUE É DE R\$ 47.105,30 APENAS (...) O DESCONTO ACIMA É INDEVIDO, POIS R\$ 47.105,30 QUE DIVIDIDO POR 99 MESES O VALOR É DE R\$ 475,82 MENSAIS MUITO ABAIXO DO LIMITE DE ISENÇÃO DE R\$ 1.903,98 MENSAIS .De acordo com LEI Nº7 713, de 22 de dezembro de 1988, com alterações introduzidas pela Lei nº 12.350, a forma de calculo para apurar o valor devido a título de imposto de renda é diversa da utilizada pela Executada” (fls. 50/51).

Instada a se manifestar, a Fazenda Estadual afirmou que “o equívoco ocorreu em decorrência de erro do(s) próprio(s) exequente(s) ao preencher(em) o termo de declarações do ofício requisitório. Com efeito, ao preencher o termo de declaração para instauração do incidente, não se observou a necessária inscrição da quantidade correta de meses, o que gerou a situação em tela”, requerendo “a intimação da parte contrária, para que retifique o termo de declaração, incluindo a quantidade exata de meses da conta homologada, para que se possa realizar o correto desconto a título de imposto de renda” (fls. 111/112).

O exequente afirmou que “EM DIVERSAS SITUAÇÕES ANALOGAS A PROPRIAREQUERIDA RECONHECE A IRREGULARIDADE DO DESCONTO DO IRPF INDEPENDENTE DA MENÇÃO DO DESCONTO NO TERMO DE DECLARAÇÃO AO QUAL NÃO SERVE PARA EXIMIR O ERRO DO DESCONTO PERPRETADO” (fl. 118) e a Fazenda Estadual requereu “a expedição de ofício à DEPRE para que esclareça sobre a complementação do depósito a suposto desconto indevido de IRRF no pagamento de fls. 98/106” (fl. 132).

Sobreveio a decisão de fls. 137/138, nos seguintes termos:

“(…)

Inicialmente, reconhece a Fazenda o desconto indevido, ainda que por erro de preenchimento do exequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, não se insurge com relação ao valor apresentado relativo ao desconto, nem com relação a quantidade de meses informada.

É certo que se trata de pagamento de ACORDO de requisição de ofício deprecatório.

Assim, OFICIE-SE a DEPRE para que proceda à complementação do depósito no pagamento de folhas 98/106 referente aos valores descontados indevidamente a título de IMPOSTO DE RENDA, observando que o valor descontado indevidamente apontado é de R\$ 9.678,86 conforme aponta a manifestação de folhas 118/127.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, certifique-se a z. Serventia.

Servirá a presente decisão, após assinada, e após o decurso do prazo para recurso e sem oposição, como ofício, cabendo ao interessado o seu encaminhamento ao destinatário competente, com as cópias das folhas mencionadas, acompanhada da certidão de decurso de prazo, e a comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se”.

Inconformada, a Fazenda Estadual não recorreu, mas, apenas, peticionou, arguindo, em evidente inovação de argumentos:

“Trata-se de pretensão não fundamentada, em clara violação aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, do pacta sunt servanda e da vedação ao comportamento contraditório. Isso porque, ao firmar o acordo, a parte foi devidamente informada a respeito de todos os valores envolvidos, sejam eles pagos ou retidos pela Fazenda. Frise-se que sequer se trata de contrato de adesão, na medida em que é possibilitado à parte exequente o oferecimento das propostas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que entender cabíveis para concretização do pacto.

Ao celebrar o acordo, o Estado de São Paulo não figura em relação hierarquizada com o exequente, imperando a liberdade de contratação entre as partes. Tal é a razão pela qual o Termo de Acordo prevê o compromisso dos sujeitos contratuais de não adotarem medidas judiciais com a finalidade de questionar quaisquer pontos do negócio jurídico oriundo de livre determinação pelos envolvidos, ressaltando-se expressamente apenas a atualização efetuada pelo Tribunal, caso em desacordo com os critérios nele estabelecidos” (fl. 143).

Após manifestação do exequente, sobreveio a decisão de fls. 160/163, nos seguintes termos:

“(…)

Não é legítima, portanto, a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Na hipótese dos autos, o valor mensal encontra-se abaixo do limite de isenção do imposto de renda, o que torna indevida a retenção efetuada pela Fazenda Pública.

Importa destacar que a própria Fazenda Pública, em sua primeira manifestação (fls.111/112), não contesta o mérito da alegação do requerente quanto à incorreção do cálculo do imposto de renda, limitando-se a atribuir o equívoco a erro no preenchimento do termo de declarações. Tal postura evidencia o reconhecimento implícito de que, considerando a quantidade correta de meses, não haveria imposto de renda a ser retido.

Ademais, o requerente demonstrou (fls. 118/127 e 146/152) que, em situações análogas, a própria Fazenda Pública reconheceu a irregularidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconto e procedeu à devolução dos valores retidos indevidamente.

Por fim, não merece acolhimento a alegação de que o exequente deveria retificar o termo de declaração, uma vez que a responsabilidade pela correta retenção tributária é do órgão pagador, conforme estabelece o art. 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/1988.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela Fazenda Pública e RATIFICO a decisão de fls. 137/138, determinando a expedição de ofício à Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos (DEPRE) para que proceda à complementação do depósito referente ao valor descontado indevidamente a título de Imposto de Renda, no montante de R\$9.678,86 (nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em favor do requerente Ivanildo da Silva.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se. Após, expeça-se o ofício à DEPRE para cumprimento desta decisão.

Intime-se” (destaquei).

Pois bem.

Conforme o magistério de Nelson Nery Junior, o pedido de reconsideração, “*instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC 496, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular*” (“Atualidades sobre o Processo Civil”, 2ª edição, págs. 145/146).

A propósito, a anotação feita por Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luís Guilherme A. Bondioli, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 42ª edição, Saraiva, pág. 613, nota nº 9, primeira parte, ao art. 508 do CPC:

“O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RTJE 156/244).”

Na espécie, verifica-se que o ora agravante tomou ciência da determinação de complementação do depósito (decisão de fls. 137/138, liberada em 16/08/2024) em 19/08/24, data em que peticionou trazendo novos argumentos contrários à complementação e pretendendo “*o reconhecimento da inviabilidade jurídica da pretensão exequente, requerendo a FESP, com máxima vênia, a reconsideração da r. decisão de fls.137/138, a fim de decidir pela rejeição do pedido efetuado às fls. 81/90*” (fl. 145), pedido este, como visto, indeferido.

Nesse quadro, considerando que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, é forçoso reconhecer a manifesta intempestividade do presente recurso, já que interposto, apenas, em 08/04/25.

Nesse sentido, há recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, asseverando que a jurisprudência daquela Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível” (AgInt no AREsp 972.914/RO, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017). [...]” (AgRg no RCD nos EDcl na PET no REsp nº 1.621.801/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª T., j. 30.06.2020 – d.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria, aliás, não constitui novidade nesta C. Câmara, conforme destacado na Apelação Cível nº 1002255-37.2018.8.26.0242, de relatoria deste subscritor, j. 11.03.2020:

“MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO – PEDIDO DE GRATUIDADE INDEFERIDO – AUSÊNCIA DE RECURSO – Determinação de recolhimento das custas iniciais não cumprida e não recorrida – Preclusão reconhecida, mesmo porque pedido de reconsideração não interrompe ou suspense prazo recursal – Ausência de impedimento de acesso à Justiça – Cancelamento da distribuição do feito de rigor. Apelo não provido.” (d.n.)

No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra despacho deste Relator que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por ser intempestivo. A determinação contida no despacho agravado é de que o processo deve ser suspenso, até o julgamento do IRDR 17. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento. Razões trazidas no agravo interno que em nada inovam e são insuficientes para modificar o entendimento deste Relator. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo Interno nº 2161419-34.2019.8.26.0000, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 18.09.2019 – d.n.)

Impõe-se, portanto, reconhecer a inadmissibilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente recurso, porquanto intempestivo, nos termos acima destacados.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator